

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: J. F. I. Silvicultura Ltda.

Adv.: Paulo Augusto Rodrigues de Oliveira (133528-SP-D)

Corrigendo: Luciano Brisola

Decisão

Trata-se de Correição Parcial ajuizada por JFI Silvicultura Ltda. com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Luciano Brisola na condução do processo 0010399-80.2014.5.15.0123, que tramita perante a Vara do Trabalho de Capão Bonito, no qual a corrigente figura como uma das reclamadas.

Sustenta, em síntese, que elaborou constestação relativa às pretensões do reclamante no processo acima citado, no ambiente do processo judicial eletrônico, e que atribuiu ao documento respectivo características de sigilo.

Aduz que em audiência realizada em 22.01.2015 o Magistrado corrigendo declarou que a atribuição injustificada de sigilo à peça defensiva é ato tumultuário, e que a marcação indiscriminada da restrição nas peças processuais tratava-se de expediente malicioso e despropositado por parte da reclamada.

Relata que o Exmo. Juiz, durante a sessão, vislumbrou conduta de má-fé no ato praticado pela demandada, e alertou que a repetição do procedimento no futuro resultaria na aplicação das multas correspondentes à empresa e a seus patronos.

Afirma que as alusões à possível deslealdade processual causaram perplexidade e descontentamento, por inexistir restrição legal ao uso do sigilo, e pelo fato das condutas da empresa e de seus procuradores sempre terem sido pautadas por postura de boa-fé.

Informa que em audiência previamente realizada no mesmo feito, com o mesmo Magistrado, juntou aos autos defesa, revestida de sigilo, sem que o Exmo. Juiz tenha feito qualquer observação a respeito, limitando-se a excluir a peça contestatória em face do aditamento à petição inicial apresentado pelo reclamante.

Alega que a postura do Exmo. Juiz não se pautou pelos padrões éticos que devem reger o comportamento de um Magistrado, e que a alusão à possível conduta desleal constitui ilação inaceitável, revestida de caráter abusivo e tumultuário.

Prossegue afirmando que a atribuição de segredo à defesa é compatível com os comandos dos artigos 849 e 852-C da Consolidação das Leis do Trabalho, que preveem a ciência do autor acerca da contestação e documentos por ocasião da audiência inaugural.

Requer que o Magistrado abstenha-se, futuramente, de aplicar multa por deslealdade processual em face do emprego da ferramenta de sigilo, e que a Secretaria da Vara do Trabalho expeça certidão "tornando sem efeitos os termos e ameaças de punição à reclamada e a sus patronos em decorrência do uso da marcação de sigilo na contestação".

Junta procuração e documentos (fls. 12/27).

Informações do MM. Juízo corrigendo às fls. 30/34.

Relatados.

DECIDO:

Nos termos do art. 35 do Regimento Interno, "a correção parcial, não havendo recurso específico, é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, ação ou omissão que importe erro de procedimento".

No caso em exame, a corrigente insurge-se contra a postura do Magistrado em face da apresentação da contestação de forma sigilosa, em meio eletrônico, durante sessão realizada em 22.01.2015, que anteviu possível deslealdade processual na atribuição imotivada de sigilo ao citado documento.

Em suas informações, o Juízo corrigendo afirmou que a seu ver, o uso injustificado do sigilo constitui óbice à marcha regular da pauta de audiências, pois a marcação de segredo no âmbito do processo judicial eletrônico demanda que Magistrado desative a funcionalidade para a peça defensiva e os documentos que a acompanham. Ressaltou que na audiência em questão, esse procedimento acarretou atraso superior a 40 minutos (fl. 32).

O Magistrado destacou ainda que em momento algum ameaçou a reclamada ou seus procuradores, mas que se limitou a adverti-los, em face de seu posicionamento sobre a matéria, que, em sua perspectiva, está em harmonia com as resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que disciplinam o assunto.

Quanto a matéria em exame, a Resolução 136 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que instituiu o processo judicial eletrônico nesta Justiça, assim dispôs, no parágrafo 1º de seu artigo 29:

"§ 1º A parte reclamada poderá, justificadamente, atribuir sigilo à contestação, reconvenção ou exceção e aos respectivos documentos juntados."

Assim, a conduta do magistrado corrigendo, consubstanciada na advertência formulada na sessão de 22.01.2015, e nos demais termos consignados em ata, não possui caráter abusivo ou tumultuário, pois decorre da exegese de ato normativo de caráter geral, expedido por Órgão de supervisão desta Justiça Especializada, cujas decisões possuem caráter vinculante (EC nº

45/2004 - art. 111-A).

A ausência de menção à possível deslealdade processual na audiência cujo termo se acha às fls. 25/27, anterior àquela onde se deram os fatos narrados, não é relevante para o deslinde da questão em exame, pois o Magistrado informou ter feito advertência informal, por meio verbal (fl. 33).

No mais, não se constata qualquer prejuízo sofrido pela corrigente que pudesse justificar a procedência da medida correicional, pois o feito tramitou com regularidade, com a designação de audiência de instrução e determinação de realização de perícia contábil (v. fls. 14/16).

Vale destacar, ainda, que a corrigente não justificou de forma concreta, no momento oportuno, o emprego da funcionalidade que impôs sigilo aos documentos eletrônicos, vedando ao Juízo a possibilidade de valorar a pertinência de sua utilização.

Ainda que assim não fosse, como já ressaltado, a conduta atacada envolve o posicionamento jurisdicional do Magistrado, cuja revisão escapa à competência desta Corregedoria.

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE esta Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 02 de fevereiro de 2015.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042039.0915.376446